



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 134/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo no Município de Sorocaba"*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa instituir parâmetros para a implantação do Programa Feira da Mulher do Campo, que pretende incluir e valorizar a participação feminina rural, pela comercialização e divulgação de produtos oriundos da agricultura familiar de suas comunidades.

No **aspecto formal**, verifica-se que a matéria em questão não se encontra no rol do art. 61, § 1º, da Constituição Federal; 47, da Constituição Estadual, e 38, da Lei Orgânica, **não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados ao Executivo**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, em obediência ao Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Na jurisprudência, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a constitucionalidade formal de Lei de iniciativa parlamentar, tratando de programa municipal voltado à mulher, que não impunha obrigações ao Executivo

Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências"** no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196158-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para publicizar e estimular o desenvolvimento social de ações de reconhecimento e promoção da comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, especialmente da mulher. Diz a Lei Orgânica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive **suplementando** a **legislação federal** e a **estadual**, **notadamente** no que diz respeito:

g) **ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;**

No mesmo sentido, a Constituição Federal consagra o direito social à alimentação:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015):** (g.n.)

A **alimentação**, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, impõe a **obrigatoriedade da atuação estatal**, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, como se dá no caso em tela, através de programa de fomento alimentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, em que pese a constitucionalidade material da proposta, **faz-se ressalva ao art. 4º, do PL**, que ao dispor sobre a **proibição do trabalho, de qualquer forma, pelos menores de idade**, dispôs sobre regra trabalhista, cuja **competência privativa é da União para legislar sobre tal tema**, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

Ainda, cabe salientar que, em que pese a nobre intenção parlamentar, em prol da criança e do adolescente, a **Constituição Federal excepcionaliza o trabalho do aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, e do trabalho regular diurno, que não seja perigoso ou insalubre, a partir dos 16 (dezesseis) anos**:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - **proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Da mesma forma, o **art. 5º do PL pretende impedir a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros municípios**, o que, em que pese fortalecer o objetivo do PL, **frustra a livre iniciativa, a autonomia da vontade e das relações privadas** entre particulares, constituindo norma típica de direito civil, cuja **competência legislativa também é privativa da União**:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **exceto pelos arts 4º e 5º PL**, que tratam de matérias de competência privativa da União, **nada a opor**.

Sorocaba, 10 de maio de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos